



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: CETTAA Educacional Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recredenciamento do Centro Universitário UNIBTA, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC Nº: 201511136		
PARECER CNE/CES Nº: 201/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 29/4/2020

I – RELATÓRIO

a) Histórico

Trata o processo do recredenciamento do Centro Universitário UNIBTA, código e-MEC nº 1.853, com sede na Rua Cubatão, nº 726, bairro Vila Mariana, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, CEP 04013-003, mantido por CETTAA Educacional Ltda., Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 06.123.247/0001-81, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, conforme pedido protocolado no sistema e-MEC, em 15 de dezembro de 2015, sob nº 201511136.

Após avaliação realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), e diante dos conceitos expressos no relatório de avaliação nº 129826, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) emitiu parecer final em 13 de março de 2020, com sugestão de deferimento do pedido de recredenciamento do Centro Universitário UNIBTA, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. A seguir, transcrevo o inteiro teor do parecer final da SERES:

[...]

I. CONTEXTUALIZAÇÃO

1. O processo em análise tem por finalidade o recredenciamento institucional do Centro Universitário UNIBTA para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, pelo poder público.

2. O relatório constante do processo, emitido pela comissão de avaliação designada pelo Inep, que realizou a avaliação in loco no endereço: Rua Cubatão, nº 726, Vila Mariana, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, apresenta os seguintes conceitos para os indicadores e eixos elencados a seguir:

i. Indicadores:

2.5) PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à resp. social – Conceito 5

2.6) PDI, política institucional para a modalidade EaD – Conceito 4

3.11) Política de atendimento aos discentes – Conceito 3

4.5) Processos de gestão institucional – Conceito 3

5.2) Salas de aula – Conceito 3

5.7) Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física - Conceito 3

5.9) Bibliotecas: infraestrutura – Conceito 4

5.13) Estrutura de polos EaD, quando for o caso - Conceito 3

5.14) Infraestrutura tecnológica - Conceito 3

5.15) Infraestrutura de execução e suporte - Conceito 3

5.17) Recursos de tecnologias de informação e comunicação - Conceito 4

5.18) Ambiente virtual de aprendizagem (AVA) - Conceito 3

ii. Eixos:

Eixo 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL – Conceito 3,80

Eixo 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL – Conceito 4,14

Eixo 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS – Conceito 3,10

Eixo 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO – Conceito 3,50

Eixo 5 - INFRAESTRUTURA – Conceito 3,39

Conceito Final: 4.

II. CONSIDERAÇÕES DA SERES

3. Após a análise documental, constatamos a ausência do laudo de atendimento às exigências legais de segurança predial e do plano de garantia de acessibilidade, acompanhado também de laudo técnico. Considerando que o processo foi protocolado em data anterior à publicação da legislação vigente, que incluiu essas exigências ao rol de documentação relativa à regulamentação dos procedimentos de pedidos de credenciamento e recredenciamento de IES do sistema federal, a mantida fica instada a anexá-los na aba COMPROVANTES do endereço sede. Ressalta-se que esses documentos serão exigidos no próximo ato regulatório.

4. É importante observar que, em função de decisão exarada no processo nº 5014658-25.2018.4.03.6100 (TRF3_1), anexa ao processo SEI nº 00732.001230/2018-69, foi determinado o afastamento da exigência de comprovação da regularidade fiscal, previdenciária e perante o FGTS para o credenciamento da instituição de ensino em voga.

5. A portaria nº 918, de 15/8/2017, tornou pública a transformação do ato de credenciamento para oferta exclusiva de cursos de pós-graduação lato sensu a distância, concedido ao Centro Universitário UNIBTA, em credenciamento para oferta de cursos de graduação nesta modalidade. A Portaria estabeleceu, também, como prazo para o pedido de recredenciamento EaD, o previsto em seu ato originário de credenciamento lato sensu EaD.

III. CONCLUSÃO

6 Ante ao exposto, e por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favorável ao recredenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir.

Processo: 201511136.

Mantida: CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIBTA.

Código da Mantida: 1853.

Endereço da Mantida: Rua Cubatão, nº 726, Vila Mariana, Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Mantenedora: CETTAA EDUCACIONAL LTDA

CNPJ: 06.123.247/0001-81

INDICADORES:

Conceito Institucional: 4 (2015) / Conceito Institucional EaD: 4 (2019)

b) Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, nos termos do artigo 209 da Constituição Federal (CF). O credenciamento e o credenciamento de instituição de educação superior, bem como a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimentos de cursos superiores no âmbito dos Sistema Federal de Ensino, segundo o artigo 209 da Constituição Federal, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público.

A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam a implantação de Instituição de Educação Superior (IES) e de cursos, assim como a manutenção de seu funcionamento, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade.

Quando se tratar da oferta de ensino superior na modalidade a distância, além das disposições constitucionais e legais citadas, também deverão ser observadas as disposições do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017. Na espécie, o que se examina é o credenciamento do Centro Universitário UNIBTA, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. A avaliação realizada pelo Inep registrou Conceito Institucional (CI) 4 (quatro), a partir de conceitos superiores a 3 (três) em todos os eixos avaliados.

Importante registrar que o pedido de credenciamento, efetuado em 15 dezembro de 2015, abrangia apenas a oferta de pós-graduação *lato sensu* a distância. No entanto, com a alteração do marco regulatório da oferta de cursos superiores a distância, promovida pelo Decreto nº 9.057/2017 e nos termos da Portaria nº 918, de 15 de agosto de 2017, como bem observou a SERES em seu pronunciamento final de 13 de março de 2020, o ato de credenciamento do Centro Universitário UNIBTA foi transformado para abranger a oferta de cursos superiores de graduação na modalidade a distância:

[...]

5. A portaria nº 918, de 15/8/2017, tornou pública a transformação do ato de credenciamento para oferta exclusiva de cursos de pós-graduação lato sensu a distância, concedido ao Centro Universitário UNIBTA, em credenciamento para oferta de cursos de graduação nesta modalidade. A Portaria estabeleceu, também, como prazo para o pedido de credenciamento EaD, o previsto em seu ato originário de credenciamento lato sensu EaD.

Assim, a instrução processual, o histórico regulatório da IES a ser credenciada, os seus indicadores positivos de qualidade e os resultados da avaliação institucional realizada pelo Inep, demonstram o cumprimento das condições exigidas, tanto do ponto de vista de qualidade, quanto do atendimento dos requisitos legais.

Diante do exposto, de acordo com os elementos obtidos na análise documental, na apreciação do relatório da comissão de avaliação *in loco*, bem como no parecer final da SERES, verifica-se que a instituição obteve conceitos suficientes nos eixos avaliados, registrando CI 4, em escala de cinco níveis, o que permite concluir que o Centro Universitário UNIBTA oferta ensino de qualidade e o seu pedido de credenciamento reúne condições para ser acolhido.

Dessa forma, submeto, à Câmara de Educação Superior, o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário UNIBTA, com sede na Rua Cubatão, nº 726, bairro Vila Mariana, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantido pela CETTAA Educacional Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 29 de abril de 2020.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 29 de abril de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente